



Jurisprudência da Primeira Seção

RECURSO ESPECIAL N. 465.573-PR (2002/0117086-0)

Relatora: Ministra Eliana Calmon

Relator p/ o acórdão: Ministro Franciulli Netto

Recorrente: Fazenda Nacional

Procuradores: Romulo Ponticelli Giorgi Junior e outros

Recorridos: Yasuhiro Arase e outros

Advogados: Zaqueu Sutil de Oliveira e outro

EMENTA

Embargos de divergência. Recurso especial. Honorários advocatícios. Execução individual de sentença proferida nos autos de ação civil pública. Não-aplicação da MP n. 2.180-35/2001. Precedentes.

A colenda Corte Especial, na assentada de 17.11.2004, ao julgar os EREsps ns. 603.891-RS, 623.718-RS e 538.681-RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, adotou a tese segundo a qual são indevidos honorários advocatícios nas execuções não embargadas iniciadas após a vigência da MP n. 2.180-35, em 24.08.2001, ressalvado o modo de pensar deste Magistrado.

Ocorre, porém, que este Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento de que, nas hipóteses de execução individual de sentença em ação civil pública, não se aplica a mencionada medida provisória. Com efeito, nos termos de julgado desta Primeira Seção, “a ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material” (EREsp n. 475.566-PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 13.09.2004).

Dessa forma, a fixação da verba honorária é cabível na espécie, que trata de execução individual de sentença em ação civil pública.

Recurso especial improvido, com a devida vênua do voto da ilustre Ministra-Relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, “prosse-

guindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencida a Sr^a. Ministra-Relatora, negou provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Franciulli Netto, que lavrará o acórdão.” Votaram com o Sr. Ministro Franciulli Netto os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Francisco Peçanha Martins. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda (RISTJ, art. 162, § 2º). Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 09 de março de 2005 (data do julgamento).

Ministro Franciulli Netto, Relator p/ o acórdão

DJ 22.08.2005

RELATÓRIO

A Sr^a. Ministra Eliana Calmon: O Tribunal Regional Federal da Quarta Região, julgando agravo de instrumento interposto de decisão que deixou de fixar honorários na execução por título judicial, afastou a aplicação do art. 4º da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, entendendo tratar-se de execução individual em ação civil pública, e condenou a então agravada ao pagamento de verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Inconformada, interpõe a *Fazenda Nacional* recurso especial com fulcro na letra **a** do permissivo constitucional, sustentando negativa de vigência ao art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, com a redação conferida pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

Sem contra-razões, subiram os autos.

É o relatório.

VOTO

A Sr^a. Ministra Eliana Calmon: A Lei n. 9.494, de 10.09.1997, disciplinadora da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, sofreu alteração pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, que lhe acrescentou o art. 1º-D com a seguinte redação:

Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Esta medida provisória é posterior à Lei n. 8.952, de 13.12.1994, que acrescentou ao § 4º do art. 20 do CPC a expressão:

e nas execuções embargadas ou não.

Após a alteração, tornou-se indubitosa a incidência de honorários na execução e também nos embargos, caminhando a jurisprudência no sentido de entender cumuláveis os honorários.

Sendo especial a lei que alterou a regra geral, aplicável à ação civil pública, mas somente quanto às execuções posteriores à vigência da lei.

Na espécie, temos execução iniciada em outubro/2001, quando já existente a alteração agora invocada. A norma de caráter instrumental tem aplicação imediata e só não pode retroagir para ser aplicada aos atos jurídicos processuais já ocorridos.

Assim sendo, dou provimento ao recurso especial.

É o voto.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Franciulli Netto: Trata-se de recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, contra v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao agravo da União, em ementa assim redigida:

“Execução de sentença. Ação civil pública. Honorários do exeqüente.

É cabível a fixação de verba honorária em favor do exeqüente, em execução de sentença prolatada em ação civil pública, uma vez que, embora o provimento seja coletivo, a execução é individualizada, necessitando da apuração específica do **quantum debeatur**, tendo o exeqüente, para tanto, que constituir legalmente procurador para ingresso em juízo, o qual demanda despesas que deverão ser suportadas pela executada.

Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação” (fl. 44).

Alega a agravante violação do art. 1ª da Lei n. 9.494/1997, segundo o qual não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Após o pedido de vista deste Magistrado na colenda Segunda Turma, o presente recurso especial foi afetado para julgamento na douta Primeira Seção.

É o relatório.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Franciulli Netto: Iniciado o julgamento, a ilustre Ministra Elia-
na Calmon, Relatora sorteada, houve por bem dar provimento ao recurso, ao fun-

damento, em resumo, de que, “na espécie, temos execução iniciada em outubro/2001, quando já existente a alteração agora invocada. A norma de caráter instrumental tem aplicação imediata e só não pode retroagir para ser aplicada aos atos jurídicos processuais já ocorridos”.

Na oportunidade, este Ministro, uma vez mais, postulou vista dos autos devido à desarmonia jurisprudencial acerca da matéria debatida. No entanto, com a finalidade de aguardar um posicionamento da colenda Corte Especial, o sobrestamento do julgamento deste recurso especial era medida que se fazia necessária.

Feita essa observação, passa-se ao exame da controvérsia.

A colenda Corte Especial, na assentada de 17.11.2004, ao julgar os EREsps ns. 603.891-RS, 623.718-RS e 538.681-RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, adotou a tese segundo a qual são indevidos honorários advocatícios nas execuções não embargadas iniciadas após a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, ressalvado o modo de pensar deste Magistrado (veja-se, a esse respeito, o voto proferido por este Magistrado no EREsp n. 508.268-RS, ainda em julgamento na Corte Especial, e no EREsp n. 433.722-RS, DJ 08.03.2004, ambos de minha relatoria).

Ocorre, porém, que este Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento de que, nas hipóteses de execução individual de sentença em ação civil pública, não se aplica a mencionada medida provisória.

Com efeito, nos termos de julgado desta Primeira Seção, “a ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material” (EREsp n. 475.566-PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 13.09.2004).

Nesse diapasão, confirmam-se recentes precedentes deste Sodalício:

“Agravo regimental. Recurso especial. Processo Civil. Honorários advocatícios. Execução autônoma. Título judicial decorrente de ação coletiva. Art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997. Não-aplicação.

Excepcionalmente, nas execuções individuais de sentença oriunda de ação coletiva, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública, não sendo aplicada a vedação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997. Precedentes.

Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp n. 657.383-RS, Relator Ministro Felix Fisher, DJ 14.02.2005);

“Recursos especiais. Processual Civil. Honorários advocatícios. Fazenda Pública. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Medida Provisória n. 2.180/2001. Não-incidência. Execução de julgado em sede de ação civil pública. Majoração. Reexame de prova. Súmula n. 07-STJ. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil. Omissão. Inexistência.

1. ‘Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas **a**, **b** e **c** do parágrafo anterior’ (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil).

2. ‘Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas’ (art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pelo art. 4º da Medida Provisória n. 2.180-35/2001).

3. A exceção à regra do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, inserta na norma do art. 4º da Medida Provisória n. 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, não tem incidência nas execuções individuais, ajuizadas antes da edição da aludida medida provisória, e nos julgados em sede de ação civil pública, em que é indispensável a contratação de advogado, na exata razão de que, diversamente do que ocorre nas execuções não oriundas de ações coletivas, além de se promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, faz-se necessária a demonstração da titularidade do direito do exequente.

(...)

6. Recurso da União improvido. Recurso de Ana Elizabeth Viedo Facin e outros parcialmente conhecido e improvido” (REsp n. 671.529-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 1º.02.2005);

“Processual Civil. Ação civil pública. Execução de título judicial. Fazenda pública ausência de embargos. Honorários advocatícios. Lei n. 9.494/1997 — art. 1º-D, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35. Inaplicabilidade.

1. A regra geral está fixada no art. 20, § 4º do CPC.

2. A exceção, estabelecida em benefício da Fazenda Pública, pelo art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela MP n. 2.180-35/2001, deve ficar restrita àquelas hipóteses em que, tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, mostram-se eles suficientes, também, para remunerar o trabalho do advogado na execução do julgado.

3. Hipótese que trata de execução de direito individual homogêneo certificado em ação civil pública. Aplicação do art. 20, § 4º, do CPC.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento” (REsp n. 488.923-PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2004).

Dessa forma, com base nos julgados deste Superior Tribunal de Justiça acima referidos, a fixação da verba honorária é cabível na espécie, que trata de execução individual de sentença em ação civil pública.

Pelo que precede, com a devida vênia do voto da ilustre Ministra-Relatora, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Luiz Fux: Sr. Presidente, na Primeira Turma, entendemos que na ação civil pública aplica-se o entendimento de que o favorecimento, o bem da vida que o vencedor vai executar, é fruto do processo de conhecimento individual. Então, evidentemente, essa execução é uma realização do comando contido no processo de conhecimento, cuja época é antecedente à medida provisória.

Data venia, nego provimento ao recurso especial, acompanhando o voto do Sr. Ministro Franciulli Netto.
